



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 215, DE 2006**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UFSPA), com sede no Município de Marabá, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UFSPA), com sede no Município de Marabá, Estado do Pará, por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA).

**Art. 2º** A UFSPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial na Biologia, no Direito, na Engenharia de Minas, na Geologia e na Medicina.

**Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSPA serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

**Art. 4º** Passam a integrar a UFSPA, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos integrantes do Campus do Sul e Sudeste da UFPA, com sede em Marabá.

*Parágrafo único.* Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos por esta Lei passam a integrar o corpo discente da UFSPA, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a:

I – criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFSPA;

II – transferir saldos orçamentários da UFPA para a UFSPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;

III – praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estado do Pará possui cerca de seis milhões de habitantes e um território de quase 1,250 milhões de km<sup>2</sup>, o que representa 16,7% das terras brasileiras. A economia do estado, tradicionalmente fundada no extrativismo, sofreu importantes mudanças nos últimos trinta anos, particularmente devido à política federal de incentivos fiscais para o desenvolvimento da Amazônia. Nos anos mais recentes, a base produtiva do Pará tem-se desenvolvido em torno da agroindústria, da verticalização da produção mineral e do turismo.

São enormes as possibilidades de desenvolvimento do Pará, especialmente nesses três setores. É preciso, entretanto, cuidar para que haja maior equilíbrio econômico entre as regiões do estado. Ao mesmo tempo, é indispensável que se façam novos investimentos em educação superior, para que existam recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades paraenses. Nesse sentido, propomos a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

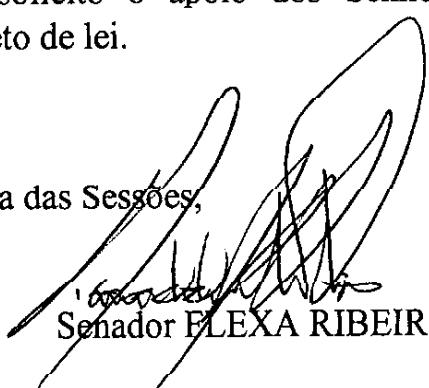
Na verdade, a Universidade Federal do Pará (UFPA) possui o Campus do Sul e Sudeste do Pará, que atua em 38 municípios do Estado. O campus, que tem sua sede na cidade de Marabá, principal polo urbano da região, possui, ainda, em parceria com prefeituras, quatro Núcleos de Integração Regional, nas cidades de Jacundá, Paraúpebas, Rondon do Pará e Xinguara, nos quais são desenvolvidas atividades de extensão universitária e cursos de graduação no período de recesso escolar.

As regiões sul e sudeste do Pará têm-se destacado, principalmente, pelas suas riquezas minerais, que levaram à instalação de grandes projetos de prospecção e exploração desses recursos, bem como à implantação de pólos siderúrgicos. Todavia, a região é marcada por significativos conflitos sociais e problemas ambientais, em grande parte decorrentes da implantação, de modo muitas vezes desordenado, de grandes fazendas de gado e de projetos de extração de madeiras e da exploração do ouro, que desencadearam fortes correntes migratórias.

Para que as potencialidades da região sejam mais bem aproveitadas, em programas de desenvolvimento econômico ecologicamente corretos e socialmente justos, é preciso que sejam formados profissionais tecnicamente preparados nas diversas áreas de conhecimento científico, e principalmente, com conhecimentos adequados da região, de sua população e suas necessidades. Nesse sentido, a transformação do campus da UFPA sediado em Marabá em uma nova universidade federal proporcionará importantes mudanças no perfil educacional e socioeconômico de toda a região do sul e do sudeste do Estado do Pará.

Por fim, manifestamos nossa convicção de que proposições como esta podem favorecer a interiorização do desenvolvimento educacional e econômico. Igualmente, podem contribuir para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.

Assim, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões,  
Senador ELEXA RIBEIRO

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.**  
Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

**Art. 2º** A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

**Art. 3º** A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

**§ 1º** O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

**§ 2º** A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

**Art. 4º** A União instituirá o Sistema Nacional de Avaliação e estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas constantes do Plano Nacional de Educação.

**Art. 5º** Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Nacional de Educação e dos respectivos planos decenais.

**Art. 6º** Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO  
*Paulo Renato Souza*

HENRIQUE

CARDOSO

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Educação, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, de 12/07/2006